



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

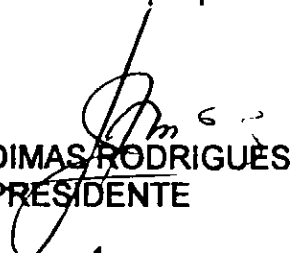
Processo nº. : 13830.000295/98-61
Recurso nº. : 119.947
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : ROQUE QUAGLIATO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.152

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – SALDO
DAS DISPONIBILIDADES EM 31 DE DEZEMBRO - Exs.: 1993.
Justifica o lançamento do imposto de renda com base no acréscimo
patrimonial a descoberto, quando os rendimentos declarados não
são suficientes para suportar os gastos efetuados.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ROQUE QUAGLIATO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA
JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO
MARQUES. Ausente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS
CARDOZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13830.000295/98-61
Acórdão nº. : 106-11.152

Recurso nº. : 119.947
Recorrente : ROQUE QUAGLIATO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado auto de infração de fl. 01, para exigência de imposto de renda da pessoa física em decorrência de apuração pelo fisco de acréscimo patrimonial a descoberto nos mês de dezembro de 1992, conforme descrito no termo de descrição dos fatos e enquadramento legal e no demonstrativo mensal de evolução patrimonial e respectivo detalhamento, às fls. 119 a 123.

A fiscalização elaborou demonstrativo mensal da evolução patrimonial a partir das informações prestadas pelo recorrente em atendimento a intimações.

Em sua impugnação de fls. 149 a 155, contesta o lançamento alegando que a variação patrimonial apurada pelo fisco foi motivada pelo critério de utilização de conversão para UFIR, dos valores correspondentes aos saldos das aplicações financeiras em 31 de dezembro de 1992. Justifica sua posição afirmando que os saldos informados na declaração do exercício de 1992 foram convertidos pela UFIR do dia 01/12/92, e como a declaração de bens deve refletir a situação patrimonial do contribuinte no último dia do exercício, outra não poderia ser a UFIR utilizada, que não a do dia 31/12/92, e que tal metodologia gera uma distorção criando variação patrimonial fictícia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13830.000295/98-61
Acórdão nº. : 106-11.152

Elabora, a fl. 159, quadro comparativo das aplicações em CDB, convertidas em UFIR, pelo valor desta em 01/12/92 e no dia de cada aplicação, além dos anexos às fls. 144 e 145, para demonstrar seus argumentos.

Anexa também comprovantes bancários informando saldos de aplicações financeiras em 31 de dezembro de 1991 e 1992.

A decisão recorrida, fls. 176 a 182, manteve parcialmente o lançamento considerando os argumentos apresentados na impugnação, de utilizar o valor da UFIR do dia 31 de dezembro de 1992 para conversão dos saldos das aplicações financeiras, no último dia do ano de 1992, informados na declaração de rendimentos, reduzindo o valor do acréscimo patrimonial a descoberto para os valores descritos à fl. 181 e reduzindo o percentual da multa de ofício para 75%.

Devidamente cientificado da decisão, em 31/05/99, fl. 185, o contribuinte apresentou recurso em 29/06/99, requerendo em síntese, que seja adotado o mesmo critério de conversão dos valores, no mês de dezembro de 1991, mediante a utilização dos índices previstos no Ato Declaratório RF n.º 19 de 18/02/92, entre a data da aplicação financeira e 31 de dezembro de 1991, argumentando que desta forma o saldo das origens para o mês de janeiro de 1992 seria maior, mantendo a coerência com os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Consta às fls. 204/205, decisão da Justiça Federal concedendo, em caráter liminar, o direito do contribuinte apresentar o presente recurso sem a necessidade de efetuar o depósito de no mínimo 30% de que trata a MP 1.669-40 de 28/09/98.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13830.000295/98-61
Acórdão nº. : 106-11.152

VOTO

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pela Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

A pretensão do recorrente nesta instância é de que seja utilizado o mesmo critério adotado na decisão recorrida, agora em relação ao exercício de 1992, ano base de 1991, considerando como origens para o mês de janeiro de 1992, o saldo de suas aplicações financeiras informado em sua declaração de bens do exercício de 1992, fls. 31 a 40, devidamente atualizado pelos índices previstos no Ato Declaratório RF n.º 19 de 18/02/92, entre a data da aplicação financeira e 31 de dezembro de 1991.

Inicialmente, deve-se salientar que o pleiteado no recurso não foi apreciado pela primeira instância, uma vez que em sua impugnação limitou-se ao exercício de 1993, ano base de 1992, ao requerer a conversão pela UFIR diária apenas dos saldos declarados em 31/12/92, enquanto que nesta instância, requer indexação dos saldos em 31 de dezembro de 1991, utilizando-se de índices previstos em ato declaratório específico para ativos financeiros e aplicações em títulos e valores mobiliários de renda variável.

Os índices do referido ato declaratório destinam-se a atualização monetária do custo de aquisição dos ativos financeiros adquiridos até 31 de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13830.000295/98-61
Acórdão nº. : 106-11.152

dezembro de 1991, cotados em bolsa de valores, de mercadoria, de futuro e assemelhados, bem como do ouro ativo financeiro, negociado fora de bolsa com a interveniência de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

De acordo com o item 3 do mencionado ato, os índices ali previstos, podem também serem utilizados para apurar o custo de aquisição de aplicação financeira em títulos e valores mobiliários de renda variável.

Observe-se que os mencionados índices devem se utilizados para fim de atualização monetária de ativos financeiros e aplicação em renda variável na apuração de eventual ganho, sujeito á incidência do imposto de renda.

No presente caso trata-se de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto. Não se trata de apuração de custo, e sim de real disponibilidade financeira existente em janeiro de 1992, para justificar gastos. Não se corrige disponibilidade para fins de acréscimo patrimonial a descoberto. Se existem valores aplicados no mercado de capitais, pode-se acatar o valor resgatado como origem de recursos na data do resgate, desde que devidamente comprovado.

Em relação ao exercício de 1993, ano base de 1992, bem decidiu a autoridade julgadora de primeira instância ao acatar o pleito do recorrente em sua impugnação, uma vez que a UFIR foi instituída em janeiro de 1992 com variação diária e que de acordo com as orientações da SRF, os bens informados na declaração, deveriam ser expressos em UFIR. Além disso, a utilização da UFIR mensal no mês de dezembro, na conversão de saldos em aplicação financeira efetuada em data posterior dentro do mesmo mês, poderia gerar uma variação patrimonial fictícia neste mês. Portanto nada mais justo do que utilizar o índice que expresse a variação diária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13830.000295/98-61
Acórdão nº. : 106-11.152

Entretanto, em relação ao exercício de 1992, a situação é distinta, porque se requer atualização monetária dos saldos em 31/12/91 com o objetivo de corrigir valores considerados como origem de recursos no mês de janeiro de 1992.

Não se pode entender como disponibilidade econômica e nem mesmo jurídica algo que ainda não se concretizou. Se por hipótese os valores aplicados fossem precocemente retirados em 01/01/92, valeriam exatamente o que foi informado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de 1993, pois sobre eles não haveria incremento monetário.

Os rendimentos de cada investimento, que só se efetivariam se aguardado o prazo contratual, é que devem ser contabilizados para efeito do cômputo do acréscimo patrimonial mês a mês. Assim foi montada a planilha de cálculo elaborada pelo auditor fiscal.

Outro obstáculo, no sentido do provimento do recurso, está na própria lei. O art. 96 da Lei 8.383/91 prescreve:

"Art. 96. No exercício financeiro de 1992, ano-calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.

*...
§ 4º. Todos e quaisquer bens e direitos adquiridos, a partir de 1º de janeiro de 1992, serão informados, nas declarações de bens de exercícios posteriores, pelos respectivos valores em UFIR, convertidos com base no valor desta no mês de aquisição.*

§ 6º. A conversão, em quantidade de UFIR, das aplicações financeiras em títulos e valores mobiliários de renda variável, bem como em ouro ou certificados representativos de ouro, ativo financeiro, será realizada adotando-se o maior dentre os seguintes valores:

R

X

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13830.000295/98-61
Acórdão nº. : 106-11.152

- a) *de aquisição, acrescido da correção monetária e da variação da Taxa Referencial Diária – TRD até 31 de dezembro de 1991, nos termos admitidos em lei;*
- b) *de mercado, assim entendido o preço médio ponderado das negociações do ativo, ocorridas na última quinzena do mês de dezembro de 1991, em bolsa do País, desde que reflitam condições regulares de oferta e procura, ou valor da quota resultante da avaliação da carteira do fundo mútuo de ações ou clube de investimento, exceto Plano de Poupança e Investimento – PAIT, em 31 de dezembro de 1991, mediante aplicação dos preços médios ponderados.*

§ 7º. Excluem-se do disposto neste artigo os direitos ou créditos relativos a operações financeiras de renda fixa, que serão informados pelos valores de aquisição ou aplicação, em cruzeiros."

O tratamento dado às aplicações financeiras do mercado de renda variável foi diferenciado do determinado para a renda fixa, pelos motivos apontados, e por esse não ter a mesma liquidez daquele.

Os valores utilizados pelo fisco foram exatamente aqueles informados pelo próprio recorrente à fl. 98, como disponíveis em dezembro de 1991 referentes à aplicações financeiras de renda fixa efetuadas em dezembro, com resgate em janeiro de 1992, e convertidos para UFIR pelo valor desta em janeiro de 1992, quando a mesma foi instituída.

Entre os documentos bancários anexados às fls. 99 a 103, apenas aqueles emitidos pelo BANESPA, pelo Bamerindus e Noroeste apresentam genericamente como saldos em aplicação em 31/12/91 o somatório dos valores informados pelo recorrente como aplicações nos referidos bancos. Entretanto não consta dos autos, documentos que comprovem o resgate dos mesmos em janeiro de 1992, como alegado.

Caso o recorrente desejasse que fosse considerado, no ano de 1992, eventual ganho obtido em aplicações financeiras de renda fixa, de suas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13830.000295/98-61
Acórdão nº. : 106-11.152

disponibilidades financeiras em 31/12/91, caberia ao mesmo a prova do referido ganho através de documentação própria onde conste as datas de aplicação e resgate, o tipo de aplicação, a instituição financeira, e os valores resgatados, uma vez que os rendimentos das aplicações financeiras só são auferidos se resgatados na data acertada.

Portanto entendo que não cabe a utilização dos índices do ato declamatório 19/92 por não se tratar de correção de custo de aquisição de ativos referidos no citado ato declaratório, e como não há nos autos qualquer documento que comprove outros valores como disponibilidade em janeiro de 1992, entendo que não merece qualquer reparo a decisão recorrida.

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2000



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO